

São Miguel do Guaporé/RO 09 de fevereiro de 2025.


Ofício nº 41/GAB/2026

À Sua Excelência o Senhor  
Jair Silva Gomes  
Presidente da Câmara Municipal  
São Miguel do Guaporé/RO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

No uso das atribuições que me são conferidas pelo **art. 30, §1º, da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé**, venho, respeitosamente, comunicar a Vossa Excelência o **VETO TOTAL** da Lei nº2529/2026, pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Atenciosamente,



**EDILSON CRISPIN DIAS**  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé/RO.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho a essa Egrégia Câmara Municipal, para apreciação nos termos da Lei Orgânica do Município, o **VETO TOTAL** aposto ao **Projeto de Lei nº 2.529/2026**, que "dispõe sobre a adequação da jornada de trabalho e readaptação funcional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), por motivo de saúde, sem prejuízo da remuneração, e dá outras providências".

O veto foi oposto por **razões de inconstitucionalidade formal e material**, notadamente em razão de **vício de iniciativa legislativa, afronta ao princípio da separação dos Poderes e criação indireta de despesa continuada sem a observância das normas constitucionais e fiscais aplicáveis**, conforme detalhado nas **Razões do Veto** anexas.

Ressalto que o Poder Executivo **não se opõe à proteção da saúde do servidor público**, tampouco ao debate legislativo sobre a matéria, mas apenas **resguarda a ordem constitucional, a Lei Orgânica Municipal e a segurança jurídica dos atos administrativos**, preservando o interesse público e evitando futuras responsabilizações do Município e de seus agentes.

Diante disso, submeto o presente veto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

São Miguel do Guaporé/RO, 09 de fevereiro de 2026.

  
**Edilson Crispim Dias**

Prefeito Municipal

**RAZÕES DO VETO**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, no uso das atribuições que lhe confere o **art. 30, §1º, da Lei Orgânica Municipal**, decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº **2.529/2026**, pelos fundamentos a seguir expostos.

**I – DO VÍCIO DE INICIATIVA (INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL)**

O projeto de lei dispõe sobre **regime jurídico de servidores públicos municipais**, ao tratar de jornada de trabalho, readaptação funcional, manutenção de remuneração e efeitos funcionais e previdenciários.

Entretanto, tais matérias são de **iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, nos termos do:

- **art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal;**
- **art. 27, §1º, II, “b”, da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé.**

A proposição teve origem no Poder Legislativo, configurando **vício formal de iniciativa**, de natureza **absoluta e insanável**, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a sanção do Executivo **não convalida** projeto de lei eivado de vício de iniciativa.

**O Supremo Tribunal Federal já pacificou:**

*“É inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre o regime jurídico de servidores públicos, matéria reservada à iniciativa do \_\_\_\_\_ Chefe do Poder Executivo.”*  
*(STF, ADI 2.867/SC, Pleno)*

**II – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**



O projeto também incorre em **inconstitucionalidade material**, ao invadir a esfera de atuação administrativa do Poder Executivo.

A norma transforma medidas administrativas excepcionais em direitos automáticos; restringe a discricionariedade da Administração Pública; interfere na organização do trabalho, gestão de pessoal e produtividade e impede a revisão administrativa das condições funcionais.

Tais disposições afrontam o **princípio da separação e harmonia entre os Poderes**, previsto no **art. 2º da Constituição Federal** e no **art. 2º da Lei Orgânica Municipal**.

Nesse sentido o **Supremo Tribunal Federal também já pacificou o seguinte;**

*"O Poder Legislativo não pode imiscuir-se em atos próprios da gestão administrativa, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes."*

*(STF, ADI 3.254/DF)*

O tribunal de Justiça do estado de Rondônia tem manifestado nessa mesma esteira;

*"É inconstitucional a lei municipal que, por iniciativa parlamentar, interfira diretamente na gestão de pessoal do Executivo, impondo obrigações administrativas."*

*(TJ-RO, ADI nº 080XXXX-XX.2021.8.22.0000)*

### **III – DA CRIAÇÃO INDIRETA DE DESPESA CONTINUADA**

Embora o projeto declare não gerar despesas, seus efeitos práticos implicam: **a)** manutenção integral da remuneração mesmo com redução de jornada; **b)** preservação de gratificações, adicionais e vantagens; **c)** impacto financeiro continuado.



**ADMINISTRAÇÃO CONSTRUINDO O FUTURO**

De outra monta o projeto não foi acompanhado de: **a)** estimativa de impacto orçamentário-financeiro; **b)** demonstração de compatibilidade com a LDO e a LOA.

Portanto tais situações viola o **art. 169 da Constituição Federal**, os **arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal** bem como o **art. 28 da Lei Orgânica Municipal**.

Nessa mesma ótica, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em acórdão recente, tem tido o seguinte entendimento;

*"A criação de benefícios funcionais, ainda que de forma indireta, sem estimativa de impacto financeiro e iniciativa do Executivo, configura irregularidade grave."*  
*(TCE-RO, Acórdão nº 1.234/2022 – Pleno)*

#### **IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE VETO PARCIAL**

Os vícios apontados atingem **a essência do projeto**, desde sua origem até seus efeitos práticos, tornando **juridicamente inviável o veto parcial**. A manutenção de qualquer dispositivo implicaria a subsistência de norma igualmente inconstitucional.

#### **V – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, por afronta à **Constituição Federal**, à **Lei Orgânica Municipal**, ao **princípio da separação dos Poderes** e às **normas de responsabilidade fiscal**, o Projeto de Lei nº **2.529/2026** é **integralmente vetado**, submetendo-se o presente veto à apreciação da Câmara Municipal, na forma da lei.

São Miguel do Guaporé/RO, 09 de fevereiro de 2026.

  
Edilson Crispin Dias  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

LEI MUNICIPAL Nº. 2529/2026

Em, 02 de fevereiro de 2026

**“DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E READAPTAÇÃO FUNCIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE), POR MOTIVO DE SAÚDE, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e SANCIONA a seguinte

**LEI**

**Art. 1º.** Fica assegurado aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) do Município o direito à adequação da jornada de trabalho ou à readaptação funcional, quando comprovada a necessidade por motivo de saúde, mediante laudo médico ou ato administrativo formal de readaptação, sem qualquer prejuízo financeiro.

Parágrafo único - A adequação de que trata o caput poderá compreender, isolada ou cumulativamente, horário corrido, redução da carga horária presencial, adaptação de atividades ou realocação funcional compatível com a condição de saúde do servidor.

**Art. 2º.** A concessão da adequação da jornada ou da readaptação funcional dependerá de:

- I – Laudo médico atualizado, emitido por profissional legalmente habilitado, ou processo administrativo de readaptação funcional regularmente instaurado;
- II – Indicação expressa das limitações funcionais e das atividades compatíveis;
- III – Homologação pela Junta Médica Oficial do Município, quando existente.

**Art. 3º** A adequação da jornada ou a readaptação funcional não poderá, em nenhuma hipótese:

- I – Resultar em redução de vencimentos ou subsídios;
- II – Afetar gratificações, adicionais, incentivos, progressões, vantagens pessoais ou direitos adquiridos;
- III – Interferir no piso salarial nacional da categoria;
- IV – Gerar descontos diretos ou indiretos na folha de pagamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

**Art. 4º.** O servidor beneficiado pela adequação ou readaptação será considerado em pleno exercício de suas funções, assegurando-se:

- I – Frequência integral para todos os efeitos legais;
- II – Manutenção dos direitos previdenciários, trabalhistas e estatutários; III – contagem regular de tempo de serviço.

**Art. 5º.** É expressamente vedado ao Município:

- I – Exigir compensação de horas ou metas incompatíveis com o laudo médico ou ato de readaptação;
- II – Suprimir ou reduzir gratificações, adicionais ou vantagens sob o argumento de adequação de jornada ou readaptação;
- III – Utilizar a adequação ou readaptação como fundamento para punição, perseguição, assédio moral ou funcional;
- IV – Condicionar a manutenção da remuneração ao desempenho de atividades incompatíveis com a condição de saúde do servidor.

**Art. 6º.** A adequação da jornada ou a readaptação funcional poderá ser temporária ou permanente, conforme indicação médica ou decisão administrativa fundamentada, mantida integralmente a remuneração.

**Art. 7º.** Esta Lei não cria cargos, não altera estrutura administrativa, não institui nem majora remuneração, limitando-se a garantir a proteção à saúde do servidor público, em consonância com a Constituição Federal e a legislação federal vigente.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 02 de fevereiro de 2026.

**APROVADO**

EM 02 de Feb. de 2026

  
Jair Silva Gomes  
Presidente/CMSMG/RO

~~**SANCIONADO**~~

~~Em / /~~

~~Edilson Cripin Dias  
Prefeito Municipal~~